

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1999**

"Susta os efeitos da Portaria nº 266, de 8 setembro de 1995, do Banco Central do Brasil, que definiu os procedimentos a serem observados para a proteção do sigilo na geração, tramitação, custódia e divulgação de votos, no âmbito do Banco Central".

**Autor:** Deputado Padre Roque

**Relator:** Deputado Germano Rigotto

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em apreciação, apresentado pelo ilustre Deputado Padre Roque, pretende sustar a aplicação do disposto na Portaria do Banco Central do Brasil nº 266, de 8 de setembro de 1995, que "divulga procedimentos a serem observados para proteção do sigilo na geração, tramitação, custódia e divulgação de Votos, no âmbito do Banco Central".

Na justificação apresentada, o Autor salienta que o Banco Central estaria atuando acima dos princípios da Administração Pública, estabelecidos pelo art. 37 da Constituição da República. Sua observação baseia-se em denúncias publicadas pela imprensa, notadamente os artigos de autoria do jornalista Aloysio Biondi.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária.

## II - VOTO DO RELATOR

Apesar do elevado propósito do nobre Deputado Padre Roque, discordamos da argumentação de S. Ex<sup>a</sup>, quando invoca o art. 37 da Constituição da República, que institui os princípios da Administração Pública (legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Em nosso entendimento, a preservação do sigilo de determinados documentos, como dispõe a legislação vigente, não é incompatível com os citados princípios constitucionais.

A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências", prevê categorias de sigilo que deverão ser obedecidos pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por ele produzidos (art. 23). Aquelas categorias, em número de quatro, foram estabelecidas pelo Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997, que regulamenta o art. 23 da lei acima referida: ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados.

No caso do Banco Central, a Portaria nº 266 estabelece os cuidados especiais de proteção às informações que devem ser tomados na etapa de geração das propostas, sujeitas à deliberação, para evitar problemas a um segmento sensível, como o Sistema Financeiro Nacional. Trata-se do sigilo de documentos incompletos ainda não objeto de deliberação pela autoridade competente.

Assim, em nosso entendimento, os procedimentos existentes, divulgados pela Portaria nº 266, estão em consonância com a regulamentação existente sobre a matéria. Desta forma, manifestamo-nos contrariamente à proposição em exame.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilização ou adequação com plano plurianual ,a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando o projeto, verificamos que o mesmo não tem repercussões de ordem financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Dessa maneira, entendemos que não nos cabe pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do projeto em apreciação.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 66, de 1999.

Sala da Comissão, em de 2001

Deputado Germano Rigotto  
Relator

108758/053

COFF/

